



# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 16\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

## ASSINATURAS

### Para o país:

|                     | Ano       | Semestre  |
|---------------------|-----------|-----------|
| I Série .....       | 1 800\$00 | 1 200\$00 |
| II Série.....       | 1 000\$00 | 600\$00   |
| I e II Séries ..... | 2 500\$00 | 1 500\$00 |

AVULSO por cada página .. 4\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

### Para países de expressão portuguesa:

|                     | Ano       | Semestre  |
|---------------------|-----------|-----------|
| I Série .....       | 2 400\$00 | 1 800\$00 |
| II Série.....       | 1 600\$00 | 1 200\$00 |
| I e II Séries ..... | 3 100\$00 | 2 100\$00 |

### Para outros países:

|                     |           |           |
|---------------------|-----------|-----------|
| I Série .....       | 2 800\$00 | 2 200\$00 |
| II Série.....       | 2 000\$00 | 1 600\$00 |
| I e II Séries ..... | 3 500\$00 | 2 500\$00 |

## AVISO

Os Ex.mos assinantes do *Boletim Oficial* são avisados que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 1994, até 31 de Dezembro do corrente ano.

O respectivo expediente encerra-se impreterivelmente nessa data, sendo considerados de venda avulsa os números publicados posteriormente.

As guias modelo B comprovativas do pagamento das assinaturas nas recebedorias de Finanças dos concelhos do País, deverão ser enviadas à Imprensa Nacional de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro, sem que as inscrições serão feitas à data da recepção, sujeitando-se os interessados ao pagamento avulso dos números publicados depois de 31 de Dezembro. As demais condições de assinatura, sua remessa e direitos inerentes, são as que constam da Portaria n.º 57/92, publicada no *Boletim Oficial* I Série n.º 16/92, de 19 de Outubro.

TABELA A

| Assinaturas    | Cabo Verde |           | Países de Língua Oficial Portuguesa |           | Outros Países |           |
|----------------|------------|-----------|-------------------------------------|-----------|---------------|-----------|
|                | Anual      | Semestral | Anual                               | Semestral | Anual         | Semestral |
| 1ª Série       | 1 800\$00  | 1 200\$00 | 2 400\$00                           | 1 800\$00 | 2 800\$00     | 2 200\$00 |
| 2ª Série       | 1 000\$00  | 600\$00   | 1 600\$00                           | 1 200\$00 | 2 000\$00     | 1 600\$00 |
| 1ª e 2ª Séries | 2 500\$00  | 1 500\$00 | 3 100\$00                           | 2 100\$00 | 3 500\$00     | 2 500\$00 |

TABELA B

| Destino     | Portes    |           |
|-------------|-----------|-----------|
|             | Anual     | Semestral |
| Cabo Verde  | 1 000\$00 | 500\$00   |
| Estrangeiro | 1 800\$00 | 900\$00   |

## SUMÁRIO

### ASSEMBLEIA NACIONAL:

#### Deliberação:

Altera o quadro de pessoal da Assembleia Nacional, criando mais dois lugares de técnicos superiores, referência 13, escalão A, um lugar de técnico profissional de Arquivo, referência 7, escalão A, e um lugar de operador de equipamentos, referência 5, escalão B.

### CONSELHO DE MINISTROS:

#### Decreto-Regulamentar n.º 2/94:

Regula o exercício da actividade de radiodifusão em Cabo Verde.

#### Resolução n.º 1/94:

Nomeia o Dr. Hilário Cruz, para exercer as funções de Vice-Governador do Banco de Cabo Verde.

#### Resolução 2/94:

Renova a comissão ordinária de serviço do engenheiro mecânico, Mário Gomes Fernandes, no cargo de Director-Geral dos Transportes Rodoviário.

#### Resolução n.º 3/94:

Nomeia o Dr. Marciano Ramos Moreira, para, em comissão ordinária de serviço, exercer as funções de inspector-geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

**MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES:****Despacho:**

Delegando ao Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Infraestruturas e Transportes, as competências sobre a Direcção-Geral da Marinha e Portos.

**ASSEMBLEIA NACIONAL****Mesa da Presidência****Deliberação**

Tornando-se necessário alterar o quadro de pessoal da Assembleia Nacional, a Mesa na sua reunião ordinária nº 83/IV/93, realizada a 24 de Novembro, mediante parecer favorável do Conselho Administrativo deliberou, ao abrigo do artigo 56º, nº 2 da Lei Orgânica da Assembleia Nacional, aumentar o quadro de pessoal publicado no *Boletim Oficial* nº 16, I Série de 19 de Outubro de 1992, criando no capítulo V (quadro técnico) mais dois lugares de técnicos superiores, referência 13, escalão A e um lugar de técnico profissional de arquivo, referência 7, escalão A e ainda no capítulo VII (pessoal operário) mais um lugar de operador de equipamento.

Publique-se.

Mesa da Presidência da Assembleia Nacional, 24 de Novembro de 1993. — O Presidente, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

— o ã o —

**CONSELHO DE MINISTROS****Decreto-Regulamentar nº 2/94**

de 17 de Janeiro

O Decreto-Legislativo nº 10/93, de 29 de Junho, ao regular o exercício da actividade de radiodifusão em Cabo Verde, veio definir, genericamente, os fins da mesma, estabelecendo as bases para a liberdade de criação e actividade de órgãos informativos nacionais.

Segundo o artigo 2º do referido diploma, as condições de preferência a observar no concurso público de atribuição de alvarás para o exercício da actividade de radiodifusão, os motivos de rejeição das propostas e as regras de transmissão, cancelamento e período de validade das mesmas serão objectos de decreto-regulamentar.

Dentro deste princípio, o presente diploma estabelece o regime de licenciamento da actividade de radiodifusão.

Assim, nos termos do nº 1 do artigo 2º do Decreto-Legislativo nº 10/93 de 29 de Julho,

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 217º da Constituição, o governo decreta o seguinte:

**CAPÍTULO I**

Artigo 1º

(Domínio público)

O espectro radioelétrico é parte integrante do domínio público do Estado.

Artigo 2º

(Operadores da actividade de radiodifusão)

A actividade de radiodifusão pode ser exercida por entidades públicas, privadas ou cooperativas mediante a atribuição de alvará nos termos do presente diploma.

Artigo 3º

(Atribuição de alvarás)

1. A atribuição de alvará para o exercício da actividade de radiodifusão será precedida de concurso público.

2. O regulamento do concurso e o modelo de alvará referidos no número anterior serão aprovados por despachos conjuntos dos membros do governo responsáveis pelas áreas das comunicações e da comunicação social.

Artigo 4º

(Condições de preferência)

1. Constituem condições gerais de preferência na obtenção de alvará para o exercício da actividade de radiodifusão:

- A não titularidade, quer directa quer indirecta, de outro alvará para o exercício da mesma actividade;
- O facto de as candidaturas serem constituídas por sociedades integradas maioritariamente por profissionais de comunicação social ou por sociedades cujo objecto exclusivo seja a comunicação social.

2. Sempre que haja vários candidatos em igualdade de circunstâncias, terão preferência sobre os demais aqueles que:

- Possuam sede na área geográfica onde pretendem exercer a actividade de radiodifusão;
- Apresentem projectos de exploração com maior qualidade técnica e maior grau de profissionalismo e relativamente aos quais seja demonstrado maior potencialidade económica e financeira, designadamente no que respeita às infraestruturas e aos equipamentos previstos;
- Ocupem maior tempo de emissão com programas culturais formativos e informativos;
- Emitam durante um maior número de horas.

**CAPÍTULO II****Processo de obtenção de alvará**

Artigo 5º

(Requerimento para obtenção de alvará)

1. O requerimento para obtenção de alvará para o exercício da actividade de radiodifusão será dirigido ao membro do governo responsável pela área da comunicação social no prazo fixado no despacho de abertura de concurso do público.

2. Ao requerimento deverá ser anexado:

- Memória justificativa do pedido, indicando em mapa, à escala 1:25 000, a zona de cobertura pretendida;
- Demonstração de viabilidade económica e financeira do empreendimento;
- Descrição detalhada da actividade que se propõem desenvolver, com particular relevo para o horário de emissão e mapa de programação;

- d) Projecto das instalações, incluindo os equipamentos, as antenas, os estúdios e equipamentos acessórios;
- e) Declaração sobre a ordem das suas preferências, sempre que apresentem requerimentos para a atribuição de mais do que um alvará para o exercício da actividade de radiodifusão.

## Artigo 6º

**(Atribuição de alvará)**

Os alvarás para o exercício da actividade de radiodifusão serão atribuídos por resolução do Conselho de Ministros quando se trate de emissor de cobertura nacional, e por despacho conjunto dos membros do governo responsáveis pelas áreas das comunicações e comunicação social, quando se trate de emissor de cobertura regional ou local.

## Artigo 7º

**(Rejeição de candidaturas)**

1. Serão rejeitadas as candidaturas apresentadas pelas entidades mencionadas no artigo 4º do Decreto-Legislativo nº 10/93 de 29 de Julho.

2. Constitui igualmente motivo de rejeição da candidatura o não pagamento da taxa prevista no nº 1 do artigo 20º.

## Artigo 8º

**(Alteração do alvará)**

1. A alteração que implica qualquer modificação constante do alvará terá de ser autorizada pelas autoridades competentes para a respectiva atribuição.

2. A alteração referida no número anterior será objecto de averbamento no alvará.

## Artigo 9º

**(Transmissão do alvará)**

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o alvará poderá ser transmitido, a título gratuito ou oneroso, conjuntamente com a estação emissora à qual o alvará foi concedido.

2. A transmissão do alvará dependerá de prévia autorização das entidades competentes para a sua atribuição, não podendo esta ser concedida antes de decorridos três anos sobre a data da sua emissão.

## Artigo 10º

**(Início e cobertura das emissões)**

1. Todas as entidades licenciadas para o exercício da actividade de radiodifusão ficarão obrigadas a emitir no prazo de nove meses contados a partir da data de atribuição do alvará.

2. As entidades licenciadas para o exercício da actividade de radiodifusão ficarão obrigadas a garantir, no prazo de três anos contados a partir da atribuição do alvará, a cobertura de 75% respectivo espaço territorial, devendo o restante ser coberto no espaço de 5 anos.

## Artigo 11º

**(Suspensão e cancelamento do alvará)**

1. O alvará pode ser suspenso quando o respectivo titular:

- a) Não respeite qualquer dos objectivos, dos limites ou das condições a que a atribuição do alvará tiver sido sujeita;
- b) Se recuse a adoptar as medidas necessárias à eliminação de perturbações técnicas eventualmente originadas pelas emissões, após ter sido notificado para o efeito pela entidade que superintende no espectro radioeléctrico;

c) Se oponha às acções dos agentes de fiscalização da sua actividade, designadamente impedindo o acesso às instalações e aos equipamentos;

d) Deixar de pagar pontualmente as taxas devidas;

e) Não cumprir o disposto no nº 2 do artigo 10º.

2. A suspensão terá uma duração até 120 dias e será aplicada por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das comunicações e comunicação social.

3. O cancelamento do alvará será determinado pelas mesmas entidades sempre que se verifique:

- a) O não acatamento de medida de suspensão;
- b) A aplicação de três medidas de suspensão num período de três anos;
- c) O não início da emissão dentro do prazo fixado no nº 1 do artigo 10º;
- d) A violação do disposto no nº 2 do artigo 9º.

## Artigo 12º

**(Validade e renovação do alvará)**

1. O alvará terá uma validade de quize, doze e dez anos para as estações emissoras cobertura nacional, regional ou local e poderá ser renovado, por iguais períodos de tempo, a solicitação do respectivo titular.

2. O pedido de renovação de alvará não carecerá de apresentação dos elementos inicialmente exigidos, salvo se se verificar qualquer alteração dos mesmos em relação ao pedido anterior.

## Artigo 13º

**(Cessão do tempo de emissão)**

1. Os titulares de alvará de licenciamento podem ceder tempo de emissão a entidades públicas ou privadas que exerçam actividade de radiodifusão.

2. Os cessionários ficam sujeitos às condições gerais exigidas para o exercício da actividade de radiodifusão, respondendo directamente pelo conteúdo das emissões.

## CAPÍTULO III

## Artigo 14º

**(Especificações e normas sobre equipamentos de radiodifusão)**

Nenhum equipamento de radiodifusão poderá ser utilizado por estações emissoras sem que satisfaça as especificações e as normas técnicas exigíveis, mediante ensaio individual ou vistoria a realizar nos termos das disposições reguladoras das radiocomunicações.

## Artigo 15º

1. Os emissores e os retransmissores carecem de licença que ateste a legalidade da sua utilização no quadro do respectivo alvará.

2. A licença prevista no número anterior será passada, em conformidade com a regulamentação aplicável, pela entidade que superintende no espectro radioeléctrico, após a emissão do alvará.

3. A licença a que se refere este artigo deverá ser concedida por período de cinco anos.

## Artigo 16º

**(Potência do emissor)**

A potência do emissor será estabelecida no acto de licenciamento em função da zona de cobertura definida em alvará e das limitações técnicas à utilização do espaço radioeléctrico.

Artigo 17º  
(Interdição)

É interdito o estabelecimento de estações emisoras de radiodifusão sonora a partir de navios, aeronaves ou qualquer outro meio móvel.

Artigo 18º

(Entidade responsável pela fiscalização de instalações)

A fiscalização técnica das instalações das estações emisoras, bem como das respectivas emissões e da protecção à recepção radioelétrica das mesmas, compete à entidade que superintende no espectro radioelétrico, no quadro da regulamentação aplicável.

Artigo 19º

(Registo de funcionamento)

Em cada estação emissora deverá existir um registo de funcionamento de acordo com as normas emanadas de entidade que superintende no espectro radioelétrico.

CAPÍTULO IV

Artigo 20º

(Taxa de alvarás)

1. Os pedidos de alvará, assim como a respectiva alteração, renovação ou substituição, em caso de extravio ou de inutilização, estão sujeitos ao pagamento prévio de uma taxa destinada a cobrir encargos com o estudo do processo, sob pena de não apreciação.

2. A licença para uma estação emissora passada no âmbito do respectivo alvará, bem como a sua alteração, renovação ou substituição, em caso de extravio ou inutilização, implicará o pagamento prévio de taxa destinada a cobrir os respectivos encargos.

3. Os titulares de licença de equipamento ficam sujeitos ao pagamento de taxas anuais de utilização pagas antecipadamente, destinadas a cobrir os encargos da fiscalização radioelétrica correspondente.

4. As taxas do nº 1 serão fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, comunicações e da comunicação social.

5. O produto das taxas referidas no número anterior constituirá receita do Estado.

Artigo 21º

(Pagamento de taxas)

1. A taxa referida no nº 1 do artigo anterior deverá ser paga no acto de apresentação do pedido de alvará.

2. As taxas referidas nos nºs 2 e 3 do artigo anterior obedecerão ao regime de tarifas estabelecidas para as telecomunicações, devendo ser pagas à entidade que superintende no espectro radioelétrico.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga — Ondina Ferreira — Úlpio Napoleão Fernandes:*

Promulgado em 5 de Janeiro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 5 de Janeiro de 1994.

O Primeiro Ministro,

*Carlos Veiga.*

Resolução nº 1/ 94

de 17 de Janeiro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo único: É nomeado, nos termos do artigo 44º ex-VI do nº 2 do artigo 47º do Decreto-Lei nº 42/93, de 16 de Julho, o Dr. Hilário Cruz, para exercer as funções de vice-governador do Banco de Cabo Verde, com efeitos a partir da data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministro.

*Carlos Veiga.*

Publique-se:

O Primeiro Ministro,

*Carlos Veiga.*

Resolução 2/ 94

de 17 de Janeiro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

É renovada a comissão ordinária de serviço do engenheiro mecânico, Mário Gomes Fernandes, quadro dos TACV, no cargo de director-geral dos Transportes Rodoviários do Ministério das Infraestruturas e Transportes.

Visto e aprovado em Conselho de Ministro.

*Carlos Veiga.*

Publique-se:

O Primeiro Ministro,

*Carlos Veiga.*

Resolução nº 3/ 94

de 17 de Janeiro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único — É nomeado o Dr. Marciano Ramos Moreira, licenciado em economia e inspector de Finanças, referência 14, escala B, para desempenhar em comissão ordinária de serviço as funções de inspector geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga.*

Publique-se.

O Primeiro Ministro,

*Carlos Veiga.*

—o—

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS  
E TRANSPORTES

Despacho

São delegadas ao Secretário de Estado Adjunto do Ministério das Infraestruturas e Transportes, as competências sobre a Direcção-Geral da Marinha e Portos, bem assim a tutela sobre:

Empresa Nacional de Administração dos Portos - ENAPOR, E.P.;

Companhia Nacional de Navegação «Arca Verde»;

Agência Nacional de Viagens;

Centro de Formação Náutica.

Gabinete do Ministro das Infraestruturas e Transportes, 16 de Dezembro de 1993. — O Ministro, *Teófilo de Figueiredo Silva.*